

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 367/2005
PROCESSO ORIGINAL N º: 347.01059/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 38142.
RECORRENTE: METALPORTAS COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º : 122/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA DETECTADO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO. LEGALIDADE.ATIVIDADE VINCULADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I-O Agente do Fisco que promoveu o flagrante, bem fundamentou à apreensão da mercadoria no art. 183, §1º, I, “c” do Decreto 7.560/89, por considerar, acertadamente, que à luz do art. 4º, IV, primeira parte, do Decreto 9.740/97, a nota fiscal que lhe foi apresentada era inidônea. II - não há ilegalidade da aplicação da multa, por ser específica para tal situação e de tão explícita e cristalina a interpretação do art. 78, III, “b” da Lei 4.257/89, dispensa qualquer comentário adicional.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida e considerar procedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado